



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

---

## O “ABUSO AFETIVO” DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO MORAL

---

Acácia Gardênia Santos Lelis<sup>1</sup>

Hortência Maria Machado Vanderley<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil imposta ao alienante, como consequência dos danos morais causados à criança ou ao adolescente e ao genitor alienado, pela prática da alienação parental. A alienação parental causa sequelas emocionais para os alienados (um dos pais e o filho), identificada por alguns estudos como Síndrome da Alienação Parental (SAP). A alienação parental se baseia na prática contínua de criar uma falsa percepção da imagem do genitor junto ao filho, provocando danos ao estado emocional e psicológico da criança que caracteriza a prática ilícita de “abuso afetivo”. A partir do reconhecimento de que tal prática configura um ato ilícito, tem o Poder Judiciário entendido o dever do alienante de reparar o

dano. Conclui-se, assim, que tal medida tem duplo objetivo, seja o de prevenir tal prática, no sentido de inibir a conduta reiterada do genitor alienante, e conscientizar a sociedade sobre os graves danos para as crianças e adolescentes, com a punição severa do agressor, que tinha o dever legal e moral de protegê-la. Por meio do método dialético, analisa-se em que medida a responsabilização civil do alienante possibilita a efetivação do princípio da proteção integral insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

### PALAVRAS-CHAVE

Abuso Afetivo. Alienação Parental. Crianças e Adolescentes. Danos. Responsabilização Civil.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the liability imposed on the transferor because of the moral damage caused to the child or adolescent and the alienated parent, the practice of parental alienation. Parental alienation has emotional consequences for the alienated (one parent and the child), identified by some studies as Parental Alienation Syndrome - SAP. Parental alienation is based on the continuous practice of creating a false perception of the image of the parent with the child, causing damage to the emotional and psychological state of the child that characterizes the illegal practice of “affective abuse”. From the recognition that this practice sets a wrongful act, the judiciary has understood the duty of the seller to repair the damage. It is, therefore, concluded that

the measure has a double purpose, be it to prevent such practice, in order to inhibit the repeated conduct of the alienating parent, and make society aware of the serious damage to children and adolescents with severe punishment of the offender, he had a legal and moral duty to protect her. Through the dialectical method, we analyze to what extent the civil liability of the seller allows the realization of the principle of full protection inscription in article 227 of the Federal Constitution.

### KEYWORDS

Affective Abuse. Parental Alienation. Children and Adolescents. Damage. Civil Liability.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la responsabilidad impuesta al alienante como resultado del daño moral ocasionado a un niño, o adolescente y el progenitor alienado, la práctica de la alienación parental. A alienación parental causa séquelas emocionales para los alienados (uno de padres e hijos), identificado por algunos estudios como el de Alienación Parental Síndrome SAP. A alienación parental se basa en la práctica continua de crear una falsa percepción de la imagen del padre con el niño, causando daños en el estado emocional y psicológico del niño que caracteriza la práctica ilegal de “abuso emocional”. Desde el reconocimiento de que esta práctica establece un acto ilícito, el Poder Judicial ha entendido la obligación del alienador de reparar el daño. Por tanto, se

concluyó que esta medida tiene un doble propósito, ya sea para evitar esa práctica, con el fin de inhibir la conducta reiterada del progenitor alienador, y hacer que la sociedad tome conciencia de los graves daños a los niños y adolescentes con un severo castigo del alienante, él tenía el deber legal y moral de protegerla. A través del método dialéctico, se analiza en qué medida la responsabilidad civil del alienador permite la realización del principio de la plena protección que está grabado en el art. 227 de la Constitución Federal.

### PALABRAS CLAVE

abuso emocional, la alienación parental, niños y adolescentes, daños, responsabilidad.

## 1 INTRODUÇÃO

Os estudos sobre o tema a Alienação Parental (AP) iniciaram-se em 1980 e até hoje vários são os estudiosos pesquisando sobre o tema, que chamam a atenção para as consequências maléficas daí advindas. Seus estudos passaram a repercutir no cenário jurídico brasileiro há pouco tempo, ganhando destaque em congressos e eventos, não só da área jurídica, mas também e principalmente na área da psicologia e do serviço social. Esse tema é recente no Brasil, porém há décadas a Síndrome de Alienação Parental foi estudada e diagnosticada por Richard Gardner, estudioso da área da psicologia. Apesar do recente estudo, percebe-se com facilidade a existência de uma vasta literatura sobre o tema, que, no entanto, não satisfaz a sua compreensão uma vez que essas, na maioria das vezes, são repetitivas e sem aprofundamento do tema, tratando-o de forma superficial sem esclarecer todas às nuances que envolvem o problema.

O presente trabalho pretende contribuir com uma questão específica que envolve o problema, sem, no entanto, esgotá-lo, qual seja a responsabilidade civil do alienante em relação às vítimas da alienação parental, que podem ser a criança, o adolescente, e o genitor alienado. Para tanto, analisa as consequências advindas da alienação parental, bem como a caracterização do ato ilícito decorrente do abuso afetivo que pode gerar a responsabilização do alienante.

Vários são os casos de alienação parental, observados nas varas de família, que por falta de conhecimento dos profissionais envolvidos não recebem o tratamento jurídico adequado. Por essa razão, no presente estudo serão apresentados estudos realizados por especialistas sobre a Alienação Parental ao longo dos anos, com o propósito de compreendê-la, e em seguida analisar o tratamento jurídico dispensado pelo Poder Judiciário à pessoa do alienante, analisando a sua responsabilização pelo ato ilícito praticado.

## 2 ESTUDOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O estudo sobre alienação parental tem como seu percussor o norte americano Richard Gardner, psiquiatra e professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, que no ano de 1980, a partir de suas experiências clínicas diagnosticou a Síndrome de Alienação Parental (SAP). O interesse pelo estudo deu-se em razão do grande número de relatos sobre abusos sexuais praticados pelos pais em crianças e adolescentes (GARDNER, 2001).

Gardner acreditava que geralmente era a mãe quem fazia as falsas acusações sobre o pai, com o fim de que este fosse afastado do convívio do seu filho, no qual foi afirmado que 90% (noventa por cento) dos casos de falsos abusos sexuais eram protagonizados pela mãe em desfavor do pai (GARDNER, 2001). Embora as primeiras evidências de Gardner fossem bastante relevantes, apresentadas com base num retrato da época, suas pesquisas posteriores apresentaram outro retrato de uma nova realidade. Gardner observou que os dois genitores, tanto a mãe quanto o pai, tinham a mesma probabilidade em ser o alienador do seu filho e que a SAP não se resumia apenas em falsas acusações de abuso sexual (GARDNER, 2002).

Segundo Gardner (1985, p. 1), esse tipo de distúrbio surgia no âmbito de disputas pela guarda de crianças. No ano de 1985, foi primordialmente publicado um artigo no qual a SAP ficou definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim

a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p. 2).

A partir da pesquisa publicada pelo psiquiatra, vários outros estudos sobre o tema começaram a surgir, sendo publicados vários artigos e teses por profissionais de vários ramos.

Em 1990, estudiosos norte-americanos reafirmaram as pesquisas de Gardner, concluindo que no tocante das disputas judiciais pelas guardas dos filhos, os índices de denúncias de falsos abusos sexuais tinham sido bastante explorados pelos genitores que em busca do próprio interesse acabavam prejudicando o filho (MOTTA, 2010, p. 56).

No mesmo ano foi realizada por Wakefield e Underwager, uma pesquisa em arquivos de casos de separação e disputa por guarda de crianças, os quais chegaram à conclusão de que os genitores que acusavam falsamente o ex-cônjuge de abusos sexuais apresentavam desordem da personalidade e os genitores que nada disso disseram a respeito apresentavam-se psicologicamente normais (WALEFIELD E UNDERWAGER, 1990 apud MOTTA, 2010, p. 56).

No entanto, por ser ainda o tema novo, pairava muitas incertezas. No ano de 2001 houve algumas objeções por parte de estudiosos na utilização da expressão Síndrome de Alienação Parental (JHONSTON, 2001, p. 249). Os estudiosos Jhonston e Kelly publicaram um artigo e propuseram a reformulação do conceito de Síndrome de Alienação Parental para Alienação Parental. Seus estudos tiveram como fundamento a não inclusão da Síndrome de Alienação Parental na revisão do DSM-IV, Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais, pela Associação Americana de Psiquiatria. Sendo assim, o termo AP passaria a ser utilizado para denominar a conduta do genitor face à criança, independente do posterior comportamento desta (JHONSTON; KELLY, 2001, p. 249).

Em seu artigo publicado em 2002 o estudioso Gardner defendeu o seu conceito da seguinte forma:

O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com programação. Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental. Assim sendo, substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa (GARDNER, 2002, p.2).

Mais pesquisas sobre o tema foram realizadas e publicadas por estudiosos de outros países como dos EUA e Holanda, onde os entendimentos de Gardner foram seguidos, no qual consideram SAP como uma Síndrome, aprofundando-se sobre o tema no que se refere às proporcionalidades. Baker, nos EUA, em 2006 conduziu um estudo, com 40 adultos que tinham sido vítimas da SAP, tal pesquisa observou características dos alienadores, onde foi encontrado a existência de alcoolismo, transtorno de personalidade e maus tratos (BALKER, 2006 apud BHONA e LOURENÇO, 2011, p. 6).

Referente aos estudos no campo da psiquiatria, no ano de 2010, segundo Sousa (2010), ainda não existia pesquisas no campo da psiquiatria referente à Síndrome de Alienação Parental, tendo em vista a inexistência de pesquisas e publicações científicas daquele ano. Observa-se que o Brasil é carente em pesquisas sobre o tema, tornando a literatura existente carente de informações precisas que colaborem efetivamente com a sua caracterização e prevenção, só permitindo assim a sua responsabilização pela prática desse ato. O presente trabalho não tendo a pretensão de aprofundar a discussão sobre a distinção da SAP e da Alienação parental, mas tão somente analisar a questão dos efeitos decorrentes de uma conduta do alienante que causa danos aos filhos, é o que se verá a seguir.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO FAMILIAR

A Alienação Parental está entrelaçada com a mudança estrutural familiar, uma vez que os pais passaram a ter uma maior aproximação na vida dos filhos devido ao compartilhamento do poder familiar. No passado a família era composta apenas pelo pai, mãe e os filhos ou um dos pais e os filhos, e somente era reconhecida como família legítima a família formada por pessoas ligadas pelo vínculo do sangue e pelo casamento. A família formada por vínculos não matrimoniais era considerada ilegítima, e os filhos decorrentes dessa relação, eram vistos ou como naturais (aqueles provenientes de uma relação sem impedimentos matrimoniais) ou espúrios (provenientes de um adultério ou de uma relação incestuosa). Os filhos naturais poderiam ser legitimados por meio do reconhecimento da filiação, e os espúrios não poderiam ser legitimados, sendo discriminados e socialmente marginalizados.

Não existia isonomia entre o homem e a mulher (FREITAS e PELIZZARO, 2010, apud DIAS 2011, p. 79), tendo cada um seu papel definido na sociedade e no seio da própria família. O homem detinha o pátrio poder, era ele quem dava as ordens, cuidava dos negócios e do sustento da família, à mulher era atribuída apenas a função de cuidar dos filhos e da casa, e só na falta do homem realizava tarefas que a este eram impostas.

A função da mulher, que era de gerar, criar e educar os filhos, bem como cuidar da casa, não a permitia questionar as decisões do marido, logo, logo, os homens em inconsciente coletivo, assumiam melhor graduação em relação às mulheres, perdurando por séculos a total inexistência de isonomia entre homem e mulher, mesmo quando não casados. A mulher, em posição secundária, foi por muitos anos uma coadjuvante em relação ao homem. (FREITAS E PELIZZARO, p. 79, 2010, apud DIAS, 2011, p. 79).

Quando havia separação pela via judicial, havia favorecimento da guarda à mulher pelo fato dela estar em contato constante com os filhos, pelo entendimento de que era atribuído à mãe o dever de cuidar e educar os filhos, e ao pai cabia somente a obrigação de prestar alimentos e fazer visitas em finais de semana alternados (DIAS, 2011, p. 462).

Com o passar do tempo todo esse contexto foi alterado, devido às grandes mudanças que ocorreram na sociedade, tendo como uma das principais mudanças, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, não a limitando apenas ao dever de cuidar dos filhos e da casa. Frente à confusão dos papéis em torno dos membros da família, tendo em vista que a mulher acabou conhecendo o mundo externo, o que deu margem para o homem se aproximar mais do lado interno, deu-se espaço para transmissão de responsabilidades e valores, o que tornava difícil ao homem manter sua autoridade na casa decorrente do pátrio poder (HASHIMOTO; SIMÕES 2012).

Diante dessas mudanças os direitos dos homens e mulheres se tornaram igualitários e o papel que era somente atribuído à mulher passou a ser cedido para o homem e conseqüentemente este passou a ter um convívio mais ativo na vida dos filhos. Segundo Souza (2010, p. 9):

Os pais de hoje estão mais perto dos filhos, porque já não existe um espaço pré-determinado e compartilhado para cada qual na instituição familiar. Os pais e as mães contribuem para a manutenção do núcleo familiar de forma igualitária, misturando papéis, alterando responsabilidades, complementando lacunas mútuas. Ambos os genitores têm, pois, plenas condições de exercer ativamente o poder familiar.

Para Dias (2010), entretanto, vivemos em outra era, pois o conceito de família não é o mesmo, utilizado há tempos atrás. A família não mais apresenta características peculiares, assim as famílias “legítimas” que decorriam dos laços consanguíneos foram aos poucos sendo substituídas pelas entidades fami-

liares pautadas pela solidariedade e afetividade. Novas relações e institutos foram surgindo, e graças à interdisciplinaridade do direito de família começou-se a dar mais atenção às questões de ordem psicológica, descobrindo o dano aos filhos da falta de convivência com o seu pai (DIAS, 2010, p. 11).

O homem passou a descobrir as delícias da paternidade, não abrindo mão do convívio com os seus filhos, que era significativamente diminuído quando ocorria o processo de separação. Inconformadas com a separação, as mães começaram a tumultuar o processo, buscando meios para que os seus filhos não permanecessem sobre a guarda e convívio dos seus pais (DIAS, 2011, p. 462). Observa-se que os homens começaram a dar mais valor à convivência com os seus filhos e o Direito de Família começou a atuar ao seu favor, fundamentando nos danos que a não convivência com o pai pode acarretar aos filhos.

Quando há ruptura da vida em comum os ex-cônjuges adquirem sentimentos de fracasso, perda e impotência (CARNEIRO, 2010, p. 63), decorrendo dos conflitos da separação a luta pelo poder e os sentimentos de vingança (MOTTA, 2010, p. 35). O fim do vínculo do casal não se restringe apenas aos ex-cônjuges, abrange, também, toda a sua família, onde todos precisarão se readaptar, mesmo que não estejam preparados, frente ao novo modelo familiar.

A família, diante de separação precisa ser readaptada e aprender a conviver com a “perda” de um dos seus membros, contudo, nem sempre os integrantes estão prontos para uma nova estrutura familiar, ainda que seja benéfica. Quando há separação litigiosa a situação se torna ainda mais delicada, a família tem mais dificuldades para se readaptar, haja vista que as brigas, além de ser prejudicial ao casal interfere na vida de todos os membros que integram a família (TRINDADE, 2010, p. 37).

Ademais, o casal não consegue distinguir o seu papel de ex-cônjuge o que torna a situação ainda mais

complicada de ser resolvida de modo menos doloroso. Segundo Souza, “Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando não sabem separar a morte conjugal da vida parental [...]” (2010, p. 7).

Quando do litígio há uma busca constante pela vingança, os genitores acabam utilizando cada vez mais os seus filhos como objetos a serem utilizados na separação. Vejamos:

A luta pelo poder, os sentimentos de vingança e os desejos de retaliação, decorrentes dos conflitos que se referem a conjugalidade desfeita levam a uma situação em que, cada vez mais, as crianças e os adolescentes são usadas por seus pais como armas numa guerra que surge após a separação. (MOTTA, 2011, p. 35).

Do desejo de vingança começam a surgir as campanhas de desmoralização para dificultar o máximo ou impedir um convívio sadio (DIAS, 2011, p. 462-463). Nesse sentido Simão (2008, p. 14), afirma que “a família deixa de ser uma mera unidade de produção e procriação para ser palco da realização de seus integrantes, através da exteriorização de seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade mútua”.

É de se observar que tal comportamento ocorre principalmente em famílias que estão propensas aos conflitos, conforme afirma Trindade (2010, p. 24):

A Síndrome de alienação Parental é mais provável de acontecer em famílias multidisfuncionais. Quando uma família possui uma dinâmica perturbada, a Síndrome de Alienação Parental pode se manifestar como uma tentativa desesperada de busca de equilíbrio.

Cabe ao casal, mesmo que separado, continuar transmitindo valores e respeito mútuo, dando atenção ao verdadeiro sentido da família para que não prejudique o desenvolvimento dos seus filhos em níveis emocionais, comportamentais e psicológicos.

Se a família atual surge em um contexto social diverso daquele que há pouco vigorava, se hoje a comunidade familiar nasce e desenvolve em um ambiente que privilegia o afeto e o respeito à dignidade de seus membros,

se na atualidade, enfim família se constrói de forma especial, é esperado que ela também se desconstrua diferentemente. (SOUZA, 2010, p. 9).

Quando os genitores conduzem de forma positiva o luto da separação, separando a conjugalidade da parentalidade, resulta-se num benefício para toda a família, fazendo com que seja aceita com mais facilidade o novo modelo estrutural familiar.

## 4 OS DANOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Não restam dúvidas quanto à existência de sequelas advindas da conduta alienatória. Esses danos despertaram a atenção de vários profissionais atuantes na área de saúde mental, levando-os a estudos e posteriormente publicações de vários artigos referentes ao tema. Embora a Síndrome de Alienação Parental se diferencie da Alienação Parental, ambas estão correlacionadas, uma vez que a primeira é a consequência danosa da segunda.

Quando se trata apenas de Alienação parental, no que se refere somente a conduta realizada pelo alienador, há possibilidade de reversão antes da sua transformação em sequelas. Já a Síndrome de Alienação parental, quando instalada na criança, deverá ser realizado um tratamento ágil e especial, haja vista que quanto mais rápido for o tratamento menor será o prejuízo acarretado.

A Alienação Parental faz com que o filho se afaste de maneira progressiva do genitor que não possui a guarda, isso faz com que a criança ou adolescente se apegue mais ainda com o genitor causador da conduta alienatória. Ademais, a criança acaba produzindo confiança apenas em relação ao alienador, se espelhando nas emoções de ódio contra o não guardião, segundo os ensinamentos de Motta (2010, p. 36) “As emoções do alienador passam a

ser espelhadas na criança que passa a agir como se dela fossem”.

A sensação de abandono se torna inevitável a partir do afastamento progressivo, como leciona Trindade (2010, p. 24) ao afirmar que os filhos de pais separados, “tornam-se mais prejudicados quando um dos seus pais consegue afastá-lo do outro genitor. É inevitável o sentimento de abandono derivado desse afastamento”.

Ocorre um desapego total a criança do seu genitor que é afastado pela atitude do alienante, restando a essa um grito de solidão, que é externando apenas por meio de sintomas. O afastamento que para um adulto poderia parecer curto, reflete para a criança um efeito mais drástico, representando uma atitude de abandono. Nesse sentido, Motta (2010, p. 37), afirma que a criança precisa ter estabilidade com os seus vínculos psicológicos fundamentais, necessitando a continuidade dos mesmos. Mesmo não externando, a criança vive em profunda tristeza, sentindo o afastamento do genitor como uma grande perda de modo permanente.

Ao mencionar os prejuízos decorrentes, o psiquiatra Gardner (2002, p. 2), ressalta que a presença da SAP enfraquece a ligação psicológica entre pai e filho:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional – porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso.

Dentre as consequências, Gardner (2002, p. 3) faz uma classificação a respeito dos tipos da SAP, que vai do menos grave ao mais severo. No mesmo sentido, afirmou que a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas, que geralmente se manifestam juntos, quais sejam:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio auto-

mático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações 'encomendadas'. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Segundo Gardner (2002), nos casos mais leves nem todos esses sintomas podem ser observados, no entanto, como há uma progressão dos casos mais leves aos mais severos é provável que no modo severo possa ser observado à maioria desses sintomas, quicá, todos estes.

Gardner (2002) destacou os critérios mais utilizados para identificação da SAP: agressão a pessoas e aos animais; destruição de propriedade; defraudação ou furto; sérias violações a regras. Os critérios decorrentes deste diagnóstico realizado pelo psiquiatra Gardner (2002, p. 15-16), são:

Aflição excessiva e recorrente frente à ocorrência ou previsão de afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação. Relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo da separação. Repetidas queixas de sintomas somáticos (tais como dores de cabeça, de estômago, náusea ou vômito) quando a separação de figuras importantes de vinculação ocorre ou é prevista.

Este diagnóstico refere-se a uma confusão internada na criança, em que os dados que ela possuía em relação ao seu genitor não coincidem com os dados apresentados pelo alienador. Trata-se de um ajustamento por parte da criança às novas informações que lhes são repassadas. Ademais, a criança teme em expressar a sua afeição pelo seu genitor, com receio de que isso a leve a ser rejeitada pelo alienador.

De acordo com os estudos do psiquiatra, os sintomas da SAP podem ser claramente observados nas crianças que sofrem esse distúrbio, porque as crianças que sofrem com esses sintomas se assemelham umas as outras, o que torna mais fácil de diagnosticá-las.

## 5 A CONFIGURAÇÃO DO “ABUSO AFETIVO” E A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO MORAL

Quanto ao reconhecimento do dano moral esse se dá pelo “Abuso afetivo” ou “Abuso Moral” decorrentes da prática de AP. O “abuso afetivo” ou “abuso moral” decorre da prática alienatória, que visa à compensação pela prática ilícita. Desta forma, a prática abusiva praticada contra a criança e contra o genitor alienado, garante a esses a titularidade do direito a pretendem a devida indenização pelo dano sofrido. Apesar disso, a jurisprudência ainda é tímida nesse sentido, punindo tão simplesmente o alienador por meio da suspensão do poder familiar e da inversão da guarda.

Dentro desse viés, verifica-se a possibilidade de dano moral a partir da constatação do abuso afetivo, que caracteriza conduta ilícita praticada pelos alienadores. É o que nos traz Freitas e Pellizzaro, por meio das palavras ditas por Hikonaka (2011, p. 99):

Essencialmente justo, de busca-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar as seus filhos por força de uma conduta impropria, especialmente quando a eles são negados a convivência, ou amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.

O dano psíquico se insere na categoria dos danos morais, para efeitos de indenização. Com tudo, o dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas de **síndrome, depressões, bloqueios**, etc. Derivando-se da conduta de terceiro que age com ou sem culpa (VENOSA, 2011, p. 52).

Diante da conduta alienatória, pode-se afirmar que o abuso afetivo afronta a lei de Alienação Parental, viola os direitos fundamentais, consagrados no ordenamento jurídico. A prática do abuso afetivo possui elementos que caracterizam a responsabilidade civil a luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, por ser uma con-

duta ilícita, geradora de um dano, culpável e ativa o que consiste nos elementos mínimos e necessários para tal responsabilização. Portanto torna-se o dano moral indenizável (ROSA; CARVALHO; FREITAS, 2012, p. 126).

A Lei<sup>o</sup> 12. 318/10 traz expressamente que a prática de alienação Parental fere direito fundamental, bem como prejudica a criança e o adolescente:

Art. 3<sup>o</sup> A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e como grupo familiar, constitui abuso moral a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, n.p.).

Ademais, a lei assegura a Criança e ao Adolescente, por meio da discricionariedade do juiz, meios para inibir os efeitos da alienação parental, incluída aí a responsabilidade civil:

Art. 6<sup>o</sup> Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente, ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASIL, 1990, n.p.).

Observa-se que a lei ao dispor “sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil” da margem para aplicação do dano moral, que é perfeitamente cabível na prática, por preencher as características necessárias, como mencionado. Segundo a CF, em seu artigo 227, é assegurado a crianças e adolescentes e jovens o direito à vida, saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Todos esses direitos são resguardados a esses indivíduos devido à existência de uma vulnerabilidade, uma vez que estes são seres que estão em processo de formação e desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê todos esses direitos assegurados na Constituição, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direito, assegurando-lhe que cresçam de maneira responsável. Salienta-se que a legislação no Brasil estabelece que o Poder Familiar seja uma incumbência dos pais, de forma compartilhada (SOUZA, 2010, p. 10), isso quer dizer que compete a ambos garantir, de forma responsável, aos seus filhos um desenvolvimento saudável. Na verdade, trata-se de deveres a serem cumpridos pelos pais para proteção dos seus filhos. Nesse sentido, Freitas e Pellizzaro (2011, p. 99) afirmam:

A criança, em razão da pouca idade, não possui condições de tomar decisões ou de reger os seus interesses, portanto, sendo o poder familiar um instituto de proteção, cabe aos pais desempenhar esse papel mediante a representação de interesses pessoais do filho, além da administração dos seus bens.

Atualmente, existe uma relação de poder entre os pais e os filhos que poderá ser denominada de autoridade. Essa autoridade é exercida em favor da formação, preservando a personalidade dos filhos, bem como a dignidade a que lhes pertence, o que somente poderá ser alcançado se houver um ambiente onde todos os membros da família sejam tratados de maneira equívoca, ou seja, com igualdade (SOUZA, 2010, p. 8).

Diante da utilização de maneira irregular do poder familiar, poderá os pais responder por tal ato, posto que essa conduta corresponde a um verdadeiro abuso. Dessa forma, o pai ou a mãe que de forma autoritária frustra o filho da expectativa de conviver com o seu genitor está violando o direito de personalidade da criança ou do adolescente que se encontra em processo de formação (SIMÃO, 2010, p. 25).

Atualmente o judiciário brasileiro vem aplicando punições decorrentes do abuso moral, a mais frequente é a suspensão do poder familiar. Destarte, é papel dos pais zelar pelos interesses dos seus filhos menores, dando-lhes uma vida digna e protegida de

qualquer intervenção no estado psicológico da criança ou do adolescente. Ademais, necessário se faz a proteção da criança e do adolescente mediante a concretização dos princípios constitucionais de respeito ao ser humano, valorizando os direitos da personalidade, buscando sempre o melhor interesse destes (SIMÃO, 2010, p. 14).

Dentre os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, diante da conduta alienatória, são violados: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da dignidade solidariedade, o princípio da dignidade liberdade, o princípio da dignidade convivência familiar e melhor interesse da criança.

a) Princípio da dignidade humana: O princípio da dignidade humana está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, bem como capítulo que rege sobre as famílias (nos artigos 226, §7º, 227, caput, e 230).

A função da família é desenvolver a dignidade dos seres que a integram, não estando esse papel restrito apenas para o Estado e Sociedade. Segundo, Lôbo (2011, p. 61): “[...] encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas”.

b) Princípio da solidariedade: O princípio da solidariedade familiar está previsto em alguns artigos na Constituição, destacando-se os artigos 226 e 227, constante no capítulo destinado a família. É dever dos pais cuidar dos seus filhos, dando-lhes assistência até que estes alcancem a vida adulta. A assistência não se refere apenas ao contexto material, tendo em vista que é se suma importância à assistência moral.

Sobre o princípio da solidariedade, Lôbo (2011, p. 62) afirma:

Desenvolve-se no âmbito da família estudos relativos ao “cuidado jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como

a criança e o idoso, que regulamentam os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão desta.

Nesse sentido, a ausência dos cuidados impostos pela lei aos pais viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar (DIAS, 2012, p. 461).

c) Princípio da liberdade: O princípio da liberdade assegura aos pais o direito de formarem os seus filhos de forma livre, desde que respeitem as suas dignidades. Outra vertente desse princípio é a liberdade de cada membro, abrangendo, também, os filhos.

Destaca o dizer de Barros (2002, p. 1) acerca do princípio da liberdade:

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todo.

d) Princípio da convivência familiar: O princípio da convivência familiar encontra-se de forma explícita no artigo 227 da CF. Também assegurado pela Convenção dos direitos da criança em seu artigo 93, estabelecendo que com a separação dos seus pais a criança tem o direito de “manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse da criança”. Esse princípio protege a criança e o adolescente da ruptura dos laços afetivos, dando-lhes direito a convivência com todos os membros da sua família.

e) Princípio da Proteção integral: Buscando proteger a criança e o adolescente, o Princípio da Proteção integral tutela o direito desses indivíduos, se preocupando em proteger de maneira absoluta todos os seus interesses. Observa-se que da AP há

violação de preceitos legais e princípios que norteiam o direito das famílias e protegem as crianças e os adolescentes.

Salienta-se que a conduta dos alienadores acarreta responsabilidade civil pela concretização do ato ilícito, por meio do abuso do poder familiar e a consequência nefasta da tortura psicológica que afeta não só a criança e adolescente como também o seu genitor. Nesse sentido, destaca Boschi (2005, p. 248) que,

O dano moral do visitante reflete-se na esfera sentimental e emotiva do visitado, que é, aliás, o detentor do maior interesse; então, ao ofender-se a moral de um, ofende-se, em muitos casos, os sentimentos do outro, de forma que ambos serão vítimas em um mesmo ato lesivo (descumprimento injustificado do acórdão ou sentença).

Torna-se óbvia a afirmativa de que diante do abuso afetivo há violação de direitos da personalidade da criança e do adolescente, no mais, há lesão a suas esferas morais, que podem ser detectáveis por meio de estudos psicológicos e sociais (SIMÃO, 2010, p. 16).

Pode-se afirmar que diante da prática da Alienação Parental não só a criança sofre, mas também todos que a rodeiam e vivenciam tal conduta. Todavia há um sofrimento maior de outro personagem da AP, além da criança ou adolescente, que obviamente é lesada em face de conduta alienatória. Trata-se do genitor alienado, qual seja, o pai da criança ou adolescente. Esse alienado, que tanto quer participar de forma ativa do cotidiano dos filhos tem esse direito lesado. Não restam dúvidas que a conduta do genitor ao se valer da AP gere dano moral tanto para o genitor quanto para a criança ou adolescente, sendo ambos titulares desse direito (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p. 99).

Portanto, tanto o filho quanto o seu genitor sentem juntos a mesma dor e sofrimento, sendo passíveis

de reparação por meio do dano moral decorrentes da conduta ilícita do alienador.

## 6 CONCLUSÃO

A prática da alienação parental provocada por atitudes que tendem a afastar a criança ou adolescente do genitor alienado, por meio da promoção de uma visão distorcida do filho em relação ao genitor, sobre influência do alienador. Essa ação continuada provoca na criança uma visão negativa da figura do genitor alienado, tornando realidade as histórias que lhes são passadas, repercutindo no seu estado emocional e psicológico.

Extrai-se que a prática da Alienação Parental só traz nefastas consequências não só para criança ou adolescente, como também para o seu genitor, que segundo estudos, este pode chegar a sofrer depressões e apresentar patologias quando afastado do convívio do seu próprio filho, principalmente quando esse afastamento se deriva de uma falsa acusação de abuso sexual.

Quanto à criança ou adolescente, são inúmeras as consequências decorrentes da Alienação Parental, que podem levar inclusive ao suicídio, e que em situações menos grave, podem as vítimas apresentar algum tipo de patologia. Diante da conduta alienatória verifica-se a violação de vários estatutos e princípios que norteiam a família e protegem a criança e o adolescente, o que caracteriza a prática de ato ilícito, entendido como abuso moral, o que impõe a sua responsabilização.

A Lei de Alienação Parental prevê a possibilidade da responsabilização civil do alienador, possibilitando o entendimento da caracterização do dano moral decorrente dessa prática. A lei deixou claro que a prática da Alienação Parental viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e como forma de prevenção e sanção ao alienante, tornou-

-se um instrumento necessário e indispensável para a efetivação desses direitos, e garantia eficiente da aplicação do princípio da proteção, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de garantir o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Como se percebeu dos julgados apresentados, ao se identificar a prática da alienação parental, os julgadores buscam soluções que conciliem o respeito de todos os direitos da criança, tanto no sentido de protegê-las de abusos, como de lhe garantir o direito de convívio entre pais e filhos.

Ressalta-se que as decisões devem ser cautelosas, no sentido de não acatar como certa e indubitosa a alegação da prática de alienação parental, pois nem toda acusação reveste-se de veracidade. Deve-se ter o cuidado de analisar os requisitos que caracterizam a alienação parental, pois ela prescinde de atos contínuos, e que tem como objetivo deliberado afastar o filho do seu genitor por meio de falsas acusações. Desta forma, os profissionais que venham atuar no caso têm que estar aptos a identificar a veracidade das informações e a repercussão dessas para a criança. A constatação de tais práticas dá ensejo à responsabilização pelos danos morais causados, tanto ao filho como ao genitor alienado.

Conclui-se que os casos de AP exigem muitos cuidados ao serem apreciados, sendo imprescindível que os juízes tomem as suas decisões após os laudos de profissionais interdisciplinares, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, buscando sempre preservar os interesses da criança ou do adolescente por meio da aplicação de princípios e leis que dispõem sobre a proteção desses indivíduos. Caracterizada a Alienação Parental, não se pode deixar de punir quem a prática e compensar quem a sofre, ou seja, tanto a criança e o adolescente quanto o seu genitor.

## REFERÊNCIAS

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP):** Uma discussão crítica do ponto de vista da Psicologia. 2011.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei n. 12318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 246 da Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARDNER, Richard A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. **American Journal of Family Therapy**, v.30, n.3, 2002, p.191-202.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Tradução de: Does DSM-IV have equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) diagnosis? 2002.

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome (PAS): Sixteen years later. **Academy Forum**, 2001, p.10-12.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy forum**, 1985, p. 3-7.

GARDNER, Richard A. **Response to Kelly/Johnston Article.** 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02f.htm>>. Acesso em: 15 set. 2013.

HASHIMOTO, Francisco; SIMÕES, Fatima Itsue Watanabe. Mulher, mercado de trabalho e as configurações familiares do século XX. **Revista Vozes dos Vales**: Publicações Acadêmicas, Minas Gerais, n.2, out. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **A Síndrome de Alienação Parental e o Direito à Convivência Familiar**

**em Casos de Separação dos Pais**. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9876](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9876)>. Acesso em: 27 out. 2013.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardião. In: DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio de. **Direito civil**: responsabilidade civil. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130401143505.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130401143505.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2013.

---

Recebido em: 3 de Maio de 2014  
Avaliado em: 23 de Junho de 2014  
Aceito em: 23 de Junho de 2014

---

1. Advogada. Mestranda em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Professora do Curso de Direito e de Serviço Social da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM. E-mail: aglelis@infonet.com.br  
2. Advogada, Graduada em Direito pela Faculdade Pio Décimo, pós-graduada em Direito Processual civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. E-mail: hortencia.maria.machado@gmail.com